



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Prefeito Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

CONSULENTE: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES
– DIVISÃO DE COMPRAS.

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº-001/2.025.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE
PÚBLICA OU LEGAL EM CARÁTER INFORMATIVO,
EDUCACIONAL E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO MUNICIPAL.
NOVA LEI DE LICITAÇÕES. Nº-14.133/22. Pregão
eletrônico de nº-001/2.025, Natureza dos serviços
comuns. Art. 6º, inciso XLI, art. 8º, §5º. Art. 28, inciso
I. art. 29 caput e seu parágrafo único. Art. 17. Art. 18,
inciso I, §1º, Art. 53, §1º, inciso I e II, todos da lei
geral de licitações e contratos administrativos.
Requisitos. Atendimento. Propostas Inexequíveis.
Exclusão. Continuidade Certame. Interposto Recurso.
Decisão pregoeira. Vinculação ao instrumento
convocatório. Edital.

PARECER Nº-055/2.025.

I. RELATÓRIO:

O questionamento ora firmado emerge sobre a legalidade e possibilidade jurídica nos termos do art. 53, §1º, I e II da LGLCA quanto à decisão proferida pela pregoeira no que versam os atos praticados durante o certame que doravante serão melhor analisados.

É o relatório para o momento, sendo que viera para análise do r. processo com 514 fls. (quinhentas e quatorze folhas).

II. FUNDAMENTOS:

Com o escopo de alicerçar a conclusão esposada ao final, imprescindível à manifestação quanto aos fundamentos e pontos que se seguem, pelo que discorreremos.

Desde já pedidos “*venia*” e compreensão por quaisquer erros ou omissões, na apreciação e análise.

a) Do objeto:

Assim, fixa o art. 53, §1º, inciso I e II:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Emerge ainda do art. 27 da portaria de nº-004/2024¹, que regulamenta a realização de processos licitatórios e dos procedimentos auxiliares de sistema de registro de preços e credenciamento no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carmo do Paranaíba, de acordo com a

¹ CARMO DO PARANAÍBA. Portaria de nº-004/2.024, Regulamenta Licitações no âmbito do Legislativo. Art. 27 e ss e art. 50 ss. Disponível em: https://sapl.carmodoparanaiba.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/3416/portaria_no_04-2024-compactado.pdf. Acesso em: 07 de Ago 2.025.

Lei Federal de nº-14.133/21, sobre o tema relativo aos lanches no pregão eletrônico, assim como o art. 50 que versa sobre a possibilidade de recursos por parte dos concorrentes.

Analisando o objeto no recurso proposto nos ditames seguintes, temos que não há a necessidade de análise de alguns pontos, como anteriormente fixado, tais como: a habitualidade da contratação, o público a ser atendido com o objeto pretendido, o serviço a ser prestado, os requisitos legais, dentre outros, pois se trata de um recurso.

III. DOS REQUISITOS RECURSAIS:

b) Dos requisitos intrínsecos:

Notadamente, temos que o recurso deve atender os requisitos intrínsecos, quais sejam: legitimidade do recorrente para interpor o recurso, a qual ocorre no caso, pois licitante é; o interesse em recorrer, pois não logrou êxito no resultado final, e, o prejuízo, pois no seu entendimento fora prejudicado no julgamento final firmado pela pregoeira, atendendo ao menos “prima facie” aos requisitos mencionados.

c) Dos requisitos extrínsecos:

Além dos requisitos intrínsecos, temos ainda os extrínsecos do recursos, os quais são de ordem mais objetiva, tal como o preparo do recurso, o que é dispensado, pois tramita apenas na via administrativa; a tempestividade, da interposição, a qual fora atendida, vez que o recurso, nesta via administrativa, é interposto e as razões anexadas posteriormente; e, por fim a adequação do recurso, a qual também fora atendida, vez que na normativa não exige denominação específica, além de “recurso” e suas razões.

IV. DOS OBJETOS LICITADOS:

O procedimento administrativo licitatório, sob análise, objetiva a contratação futura de três, objetos/lotes, sendo que a sua descrição já consta as fls. 231/283, no edital, estudo técnico preliminar, termo de referência, dentre outros.

V. DOS FATOS:

O fato ora questionado, fora trazido neste processo às fls. 359/366, e se resume em apertada síntese, ao episódio de que durante a realização do certame, foram apresentados lances em valores inexequíveis, o que fora observado pela pregoeira, excluindo-se tais lances, fls. 362.

VI. DO MÉRITO RECURSAL:

O mérito recursal, trazido às fls. 511/512, nos informa que: fora apresentado um lance no valor de R\$29,90, que não é admitido proposta para fornecimento parcial, que o licitante que ofertou o lance foi mantido na disputa.

Fora pedido provimento do r. recurso, com a desclassificação do licitante fornecedor, por violação do item de nº-6.5 e 8.2.1 ambos do edital, bem como a declaração da recorrente como vencedora.

Fora apresentada ainda as contrarrazões ao recurso apresentado, contrapondo aos argumentos despendidos pela recorrente.

VII. DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Notadamente, a pregoeira ao perceber que os preços apresentados tanto pela recorrente, quanto pela vencedora, se mostravam inexequíveis, avisou-se e realizou a exclusão de tais lances, reabrindo para os interessados a possibilidade de ofertar novos lances.

Com efeito, inexequíveis são os lances que se mostram desproporcionais ao valor estimado da contratação ou incompatíveis com a pretensão de contratação a ser realizada pela Administração.

Ronny Charles assim leciona:

Essas propostas irresponsáveis são, muitas vezes, caracterizadas pela inexequibilidade de seus preços. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Assim, na análise das propostas, é fundamental a avaliação da exequibilidade dos preços apresentados.²

Após a exclusão dos lances inexequíveis, a pregoeira (não desclassificou nenhuma das licitantes _ pois percebeu o equívoco), reabriu o prazo para novos lances dos interessados, obtendo a proposta vencedora no lote 1, decisão com a qual comungamos, pois é a que preserva o direito dos licitantes, bem como protege a Administração de propostas inexequíveis.

VIII. DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, temos que **a decisão proferida** pela pregoeira, **acolhe o melhor direito**, resguardando os direitos fundamentais dos licitantes, devendo ser **recebido o r. recurso**, atendendo aos requisitos legais para

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 14ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspdvim, 2023. p.372.

tanto, contudo deve lhe ser **concedido o improvimento**, pois no mérito não está atendendo as normas infraconstitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Nessa diretriz, S.M.J., *_salvo melhor juízo_*, é o entendimento jurídico alicerçado nos dispositivos citados, demonstrado para o momento, com o escopo de amparar a decisão a ser tomada pela Autoridade Administrativa deste Poder Legislativo, fixando-nos totalmente a disposição para novo parecer caso requisitado, advertindo que, evidentemente, o entendimento ora subscrito pode vir a sofrer nova reflexão ou mudança em decorrência de dissoluções de controvérsias no domínio dos Tribunais Superiores Pátrios ou pelas Autoridades Administrativas.

Carmo do Paranaíba/MG, 08 de Agosto de 2.025.

Guilherme da Silva Ordones
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/Mg.
Consultor Legislativo/Advogado.
OAB/MG 100.663.

Ratifica todo o conteúdo do parecer firmado, estando de acordo com todos os termos versados, conferindo o improvimento/indeferimento ao recurso firmado:

Luana Nunes Vieira

Pregoeira Câmara Municipal

Decido pelo improvimento do recurso, com os argumentos versados neste parecer:

MÊSA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
(assina pela outorgante o seu representante legal)
RODRIGO ALVES DOS SANTOS / EDUARDO ALVES DE ALMEIDA / PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES